



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

LEI Nº 956/16 DE 11 DE MARÇO DE 2.016.

INSTITUI SERVIÇO DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SADI GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal de Jardinópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação em vigor, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jardinópolis aprovou e EU sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jardinópolis (SC) o Serviço de Guincho, Guarda e Depósito de Veículos automotores.

Art. 2º O Serviço de Guincho, Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes do guincho mento, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal executará os serviços decorrentes desta Lei, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito, pelas autoridades competentes, em virtude de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas, bem como veículos abandonados em via pública.

Art. 5º As Tarifas de Remoção e Estadia para cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos serão fixados pelo critério de menor preço, em procedimento licitatório, baseando-se nos valores máximos fixados por decreto municipal;

§ 1º - O guincho mento, a guarda e depósito consistirão na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações da Permissionária ou Concessionária, contratada mediante habilitação em processo licitatório, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular.

§ 2º - A diária de guarda, depósito e custódia consiste na tarifa de manutenção diária sob custódia da Permissionária ou Concessionária, contada do dia da entrada do veículo no Pátio, até a data da efetiva retirada do mesmo.

§ 3º - A diária de guarda, depósito e custódia será de vinte e quatro horas, sendo considerada a data da entrada no Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§ 4º - 10% (dez por cento) do valor total bruto mensal, arrecadado referente aos serviços prestados pelo Permissionário de Guarda e Custódia dos veículos automotores



e similares, serão repassados para a Municipalidade. Para tanto, deverá a Permissionária ou Concessionária apresentar relatório mensal à Municipalidade dos serviços realizados e dos valores faturados.

§ 5º - O reajuste das tarifas de remoção e estadia serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal utilizando-se por parâmetro os índices tarifários estabelecidos por decreto, sendo reajustado anualmente de acordo com índice do INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º A Autoridade de Trânsito ou a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos notificará os proprietários dos veículos recolhidos ao local utilizado para depósito e, não sendo retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei 13.160/2015 e demais legislações correlatas.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos conjuntamente com a Comissão Municipal de Licitações e Compras, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, caberá a promoção e execução do leilão.

Art. 8º Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º O recolhimento e a liberação dos veículos automotores e similares ao permissionário ou concessionário serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito, Delegado de Polícia ou da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, em conformidade com as suas respectivas competências.

Parágrafo Único - A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas, ou seja, de remoção e estadia do veículo no pátio registrado pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos.

Art. 10 À Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, podendo inclusive vistoriar o depósito, caso entender necessário.

Art. 11 Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito.

Art. 12 A Empresa habilitada no processo licitatório será deferida, a concessão ou permissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, revogável a critério da autoridade competente, em caso de a permissionária descumprir qualquer dispositivo desta lei.

Art. 13 A delegação às pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Prefeito Municipal e será sempre precedida de licitação pública, nos moldes da Lei 8.666/93.



Art. 14 A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº 13.160/2015, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores, a Lei Federal Complementar nº 123/2006.

Art. 15 A Empresa habilitada no processo licitatório deverá:

I - manter o funcionamento dos serviços de guincho, guarda e depósito dos veículos, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

II - ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

III - ser responsável desde a entrada, no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

IV - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas e alagamentos e granizo) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

V - assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

VI - atender, prontamente, as solicitações e requisições da Secretaria Municipal de Trânsito, Obras e Serviços Públicos e da autoridade policial no que tange ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

VII - manter o veículo/guincho atualizado quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos novos;

VIII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas;

IX - apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

X - zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

XI - cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos;

XII - responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes, assim como da própria Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos;

XIV - apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo ao condutor do veículo durante a prestação do serviço;

XV - substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 16 A Empresa habilitada no processo licitatório não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao guincho, guarda e depósito de veículos, sob pena de rescisão irrevogável da permissão ou concessão.

Art. 17 Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

I - estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

sistema de guincho eficiente;

II - estar o veículo adequado às exigências legais;

III - estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV - estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V - possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI - submeter-se a vistorias trimestrais periódicas, estabelecidas pelo DETRAN.

Art. 18 Para a Empresa habilitada no processo licitatório, será concedida pela Prefeitura Municipal, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho, Guarda e Depósito dos veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

Art. 19 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jardinópolis, SC., 11 de Março de 2016.

SADI GOMES FERREIRA.

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada em data supra.

NILSON JOSE ZATTI
Chefe de Gabinete.

**MUNICÍPIO DE
JARDINÓPOLIS**

PUBLICADO NO MURAL PÚBLICO

Período de: 11 de 03 2016

a: 20 de 04 2016